

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD30/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Bruno Miguel Martins Moreira

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 28 de Fevereiro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Bruno Miguel Martins Moreira a pena disciplinar de suspensão de atividade de 6 jogos, pela verificada infração tipificada no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada situação de especial gravidade, nos termos do disposto nas subalíneas iii e iv, da alínea o), do n.º 1 do artigo 4.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a

instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Bruno Miguel Martins Moreira, relativamente ao jogo n.º 783, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Norte A, Seniores Masculinos, de Hóquei em Patins, entre as equipas “CRPF LAVRA”, e “ADJ VILA PRAIA”, em Matosinhos, segundo o qual « aos 16M41S da segunda parte do jogo, o Arguido foi expulso com cartão vermelho direto após atingir de forma intencional e violenta, com o stick na cara do jogador adversário n.º 13, [nome], patinador do ADJ VILA PRAIA, que necessitou de assistência em pista e, mais tarde, de cuidados hospitalares por elementos do INEM.

Aquela facticidade também resulta das imagens vídeo remetidas a este Conselho de Disciplina das quais resulta amplamente demonstrada a agressão em causa (19h14m13s do vídeo).

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido não apresentou defesa escrita.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a facticidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 26 de Janeiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 783, a contar para o Campeonato Nacional 3.º Divisão – Zona Norte A, Seniores Masculinos, de Hóquei em Patins, entre as equipas “CRPF LAVRA”, e “ADJ VILA PRAIA”, em Matosinhos;

II - De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, aos 16M41S da segunda parte do jogo, o Arguido foi expulso com cartão vermelho direto após atingir de forma intencional e violenta, com o stick na cara do jogador adversário n.º 13,

, patinador do ADJ VILA PRAIA, que necessitou de assistência em pista e, mais tarde, de cuidados hospitalares por elementos do INEM;

III - Essa factualidade também resulta das imagens vídeo remetidas a este Conselho de Disciplina das quais resulta amplamente demonstrada a agressão em causa (19h14m13s do vídeo);

IV - Com a sua atuação, o Arguido provocou no seu adversário um traumatismo das partes moles do nariz, com epistaxis abundante, de que resultou edema e desvio da cana do nariz, e fratura dos ossos do nariz.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo e das imagens de vídeo.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido traduz uma visão errática da função de jogador de hóquei em patins, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, sendo que as situações verificadas, as quais representam uma visão distorcida do fenómeno desportivo, o que se revela intolerável e que deve ser arredado dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade elevada, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da missão desenvolvida pelos senhores atletas.

O comportamento do Arguido, infligindo ao seu adversário, as lesões dadas por provadas, transforma a sua conduta numa situação de especial gravidade, nos termos do disposto nas subalíneas iii e iv, da alínea o, do n.º 1 do artigo 4.º do RD-FPP, motivo pela qual os limites constantes do n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, são elevados para o dobro, incorrendo o Arguido numa suspensão de atividade a graduar entre 4 a 20 jogos, inexistindo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes considerar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, porquanto é esperado por parte dos atletas a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, e uma clara promoção do sã desportivismo que deve nortear a actividade dos jogadores.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de agir em conformidade com essa representação.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Bruno Miguel Martins Moreira a pena disciplinar de suspensão de atividade de 6 jogos, pela verificada infração tipificada no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada situação de especial gravidade, nos termos do disposto nas subalíneas iii e iv, da alínea o), do n.º 1 do artigo 4.º do RD da FPP.

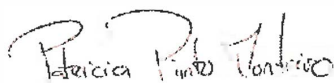
Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes considerar.

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2025.

O Conselho de Disciplina


Patrícia Pinto Cardoso


Teresa Alves


Bruno Miguel Martins Moreira

